



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 078/2025

Florianópolis, 22 de maio de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.906 e 4.907 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Nos termos do *caput* do art. 7º da [Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019](#), a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

Contudo, o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo possibilita que a condição seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento. Com fundamento em tal dispositivo, o [Decreto nº 615, de 7 de junho de 2024](#), acrescentou o art. 110-B ao RICMS/SC-01, estabelecendo uma regra temporária segundo a qual os benefícios poderão ser aplicados a mercadorias cuja entrada e o desembarço tenham se dado por outro Estado, desde que as importações realizadas por Santa Catarina correspondam a, no mínimo, 20% do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo contribuinte.

A vigência da regra excepcional está restrita ao período entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, e, nos termos do art. 2º do mencionado Decreto, o Secretário de Estado da Fazenda reavaliaria o percentual mínimo de 20% até 8 de março de 2025.

Ademais, tendo em vista a falta de estruturação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no porto seco de Dionísio Cerqueira, que ocasionava grande demora para liberação das mercadorias importadas, o Decreto nº 615, de 2024, também acrescentou a Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, relacionando mercadorias cuja importação depende de autorização dos mencionados órgãos – e, em sua maioria, perecíveis – que poderiam ser importadas por outros Estados sem que tais importações influenciassem no cálculo do percentual mínimo, conforme dispõe o § 1º do art. 110-B do RICMS/SC-01.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Na iminência do fim da vigência da regra excepcional do art. 110-B do RICMS/SC-01, esta Secretaria do Estado da Fazenda decidiu por sua prorrogação por mais um ano, entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, e pela elevação gradual do percentual mínimo para 30%, conforme nova redação do *caput* do mencionado dispositivo conferida pela Alteração 4.906.

Além disso, tendo em vista que a falta de estruturação da Anvisa em Dionísio Cerqueira ainda persiste, sem que tenha sido emitida Autorização de Funcionamento (AFE), a Alteração 4.907 dá nova redação à Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando à lista mais mercadorias cuja importação depende de anuênciia da Anvisa e do Mapa (ervilha congelada, abacaxis, morangos congelados, cerejas, caramelos, chocolates e outros produtos de confeitoria, bolachas e biscoitos, ketchup, águas minerais e gaseificadas, determinados medicamentos, xampus, lacticárias e determinados inseticidas).

Do ponto de vista orçamentário, informamos que as alterações tratam somente dos requisitos para fruição de determinados benefícios fiscais, mas não ampliam seu alcance dos benefícios nem acarretam qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que, conforme exposto acima, ela objetiva a prorrogação de regra cujo prazo de vigência se encerra em 8 de junho de 2025.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – art. 110-B	Alteração 4.906	
<p>Art. 110-B. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada no País, por via terrestre, e cujo desembarço aduaneiro ocorram em outra unidade da Federação, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 110-B. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada no País, por via terrestre, e cujo desembarço aduaneiro ocorram em outra unidade da Federação, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>.....</p>	<p>Nos termos do <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.</p> <p>Contudo, o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo possibilita que a condição seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.</p> <p>Com fundamento em tal dispositivo, o Decreto nº 615, de 7 de junho de 2024, acrescentou o art. 110-B ao RICMS/SC-01, estabelecendo uma regra temporária segundo a qual os benefícios poderão ser aplicados a mercadorias cuja entrada e o desembarço tenham se dado por outro Estado, desde que as importações realizadas por Santa Catarina correspondam a, no mínimo, 20% do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo contribuinte.</p>

		<p>A vigência da regra excepcional está restrita ao período entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, e, nos termos do art. 2º do mencionado Decreto, o Secretário de Estado da Fazenda reavaliaria o percentual mínimo de 20% até 8 de março de 2025.</p> <p>Na iminência do fim da vigência da regra excepcional do art. 110-B do RICMS/SC-01, esta Secretaria do Estado da Fazenda decidiu por sua prorrogação por mais um ano, entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, e pela elevação gradual do percentual mínimo para 30%, conforme nova redação do caput do mencionado dispositivo conferida pela Alteração 4.906.</p>																														
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa																														
Anexo 1 do RICMS/SC-01 – Seção LXXV	Alteração 4.907																															
<p>Seção LXXV</p> <p>Lista de mercadorias às quais não se aplica o disposto no art. 110-B do Regulamento</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>NCM</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td><td>Carnes e miudezas comestíveis</td><td></td></tr> <tr> <td>1.1</td><td>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas</td><td>0201.30.00</td></tr> <tr> <td>1.2</td><td>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas</td><td>0202.30.00</td></tr> <tr> <td>1.3</td><td>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes de animais da espécie ovina,</td><td>0204.42.00</td></tr> </tbody> </table>	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	1	Carnes e miudezas comestíveis		1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.30.00	1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.30.00	1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes de animais da espécie ovina,	0204.42.00	<p>Seção LXXV</p> <p>.....</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>NCM</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td><td>Carnes e miudezas comestíveis</td><td></td></tr> <tr> <td>1.1</td><td>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas</td><td>0201.30.00</td></tr> <tr> <td>1.2</td><td>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas</td><td>0202.30.00</td></tr> <tr> <td>1.3</td><td>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes</td><td>0204.42.00</td></tr> </tbody> </table>	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	1	Carnes e miudezas comestíveis		1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.30.00	1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.30.00	1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes	0204.42.00	<p>Em razão da falta de estruturação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no porto seco de Dionísio Cerqueira, que ocasionava grande demora para liberação das mercadorias importadas, o Decreto nº 615, de 2024, também acrescentou a Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, relacionando mercadorias cuja importação depende de autorização dos mencionados órgãos – e, em sua maioria, perecíveis – que poderiam ser importadas por outros Estados sem que tais importações influenciassem no cálculo</p>
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM																														
1	Carnes e miudezas comestíveis																															
1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.30.00																														
1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.30.00																														
1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes de animais da espécie ovina,	0204.42.00																														
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM																														
1	Carnes e miudezas comestíveis																															
1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.30.00																														
1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.30.00																														
1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes	0204.42.00																														

	congeladas: - Outras peças não desossadas			do percentual mínimo, conforme dispõe o § 1º do art. 110-B do RICMS/SC-01.
1.4	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas. Desossadas	0204.43.00		
1.5	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. Da espécie bovina, congeladas. Fígados	0206.22.00		Tendo em vista que a falta de estruturação da Anvisa em Dionísio Cerqueira ainda persiste, sem que tenha sido emitida Autorização de Funcionamento (AFE), a Alteração 4.907 dá nova redação à Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando à lista mais mercadorias cuja importação depende de anuência da Anvisa e do Mapa (ervilha congelada, abacaxis, morangos congelados, cerejas, caramelos, chocolates e outros produtos de confeitoraria, bolachas e biscoitos, ketchup, águas minerais e gaseificadas, medicamentos, xampus, lactalbumina e determinados inseticidas).
1.6	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 - De galos ou de galinhas: - Pedaços e miudezas, congelados	0207.14.00		
2	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.			
2.1	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmões-do-pacífico	0302.13.00		
2.2	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0302.14.00		
2.3	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0303.13.00		
2.4	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 - Outros peixes, exceto fígados, ovais e sêmen: - Cação e outros tubarões - Tubarão-	0303.81.14		
	de animais da espécie ovina, congeladas: - Outras peças não desossadas			
1.4	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas. Desossadas	0204.43.00		
1.5	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. Da espécie bovina, congeladas. Fígados	0206.22.00		
1.6	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 - De galos ou de galinhas: - Pedaços e miudezas, congelados	0207.14.00		
2	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.			
2.1	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmões-do-pacífico	0302.13.00		
2.2	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0302.14.00		
2.3	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0303.13.00		

	azul (<i>Prionace glauca</i>) - Em pedaços, sem pele					
2.5	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: - Salmões-do-pacífico	0304.41.00		exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio		
2.6	Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. Filés (filetes) de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados. Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	0304.74.00		2.4 Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 - Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen: - Cação e outros tubarões - Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>) - Em pedaços, sem pele	0303.81.14	
2.7	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados: - Outros	0304.79.00		2.5 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: - Salmões-do-pacífico	0304.41.00	
2.8	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Salmões-do-pacífico	0304.81.00		2.6 Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. Filés (filetes) de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados. Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	0304.74.00	
2.9	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Tubarão-azul	0304.88.10		2.7 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados: - Outros	0304.79.00	
2.10	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Outros - Outros	0304.89.90		2.8 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada),	0304.81.00	
2.11	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Outros: - Outros	0304.99.00				
3	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis. Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e	0703.20.90				

	outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. Alhos. Outros					
4	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões					
4.1	Uvas frescas ou secas (passas). Secas (passas)	0806.20.00				
4.2	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Maçãs	0808.10.00				
4.3	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Peras	0808.30.00				
4.4	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Damascos	0813.10.00				
4.5	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 08 da NCM - Ameixas - Com caroço	0813.20.10				
4.6	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Ameixas. Sem caroço	0813.20.20				
4.7	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Peras	0813.40.10				
4.8	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Outra	0813.40.90				
5	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.					
5.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil). De trigo	1101.00.10				
5.2	Malte, mesmo torrado. Não torrado. Inteiro ou partido	1107.10.10				
5.3	Malte, mesmo torrado - Torrado - Inteiro ou partido	1107.20.10				
6	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos	1509.20.00				
	frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Salmões-do-pacífico					
2.9	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Tubarão-azul	0304.88.10				
2.10	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Outros - Outros	0304.89.90				
2.11	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Outros: - Outros	0304.99.00				
3	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.					
3.1	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. Alhos. Outros	0703.20.90				
3.2	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados - Legumes de vagem, com ou sem vagem: - Ervilhas	0710.21.00				
4	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões					
4.1	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos - Abacaxis (ananases)	0804.30.00				
4.2	Uvas frescas ou secas (passas). Secas (passas)	0806.20.00				
4.3	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Maçãs	0808.10.00				
4.4	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Peras	0808.30.00				

	da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Azeite de oliva (oliveira) extra virgem					
7	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos			4.5	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes - Morangos	0811.10.00
7.1	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue. - De aves da posição 01.05: - De aves da espécie Gallus domesticus - Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25% e inferior a 57%, em peso	1602.32.30		4.6	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Damascos	0813.10.00
7.2	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas. Moluscos. Mexilhões	1605.53.00		4.7	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 08 da NCM - Ameixas - Com caroço	0813.20.10
8	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas			4.8	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Ameixas. Sem caroço	0813.20.20
8.1	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Tomates inteiros ou em pedaços	2002.10.00		4.9	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Peras	0813.40.10
8.2	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Batatas	2004.10.00		4.10	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Outra	0813.40.90
8.3	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Produtos hortícolas homogeneizados	2005.10.00		5	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.	
8.4	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Batatas	2005.20.00		5.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil). De trigo	1101.00.10
8.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto	2005.70.00		5.2	Malte, mesmo torrado. Não torrado. Inteiro ou partido	1107.10.10
				5.3	Malte, mesmo torrado - Torrado - Inteiro ou partido	1107.20.10

	em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Azeitonas					
8.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas. Outros	2005.99.00		6	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	1509.20.00
8.7	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Pêssegos, incluindo as nectarinas. Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.70.10		7	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
9	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.			7.1	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue. - De aves da posição 01.05: - De aves da espécie Gallus domesticus - Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25% e inferior a 57%, em peso	1602.32.30
9.1	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Tipo champanha (champagne)	2204.10.10		7.2	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas. Moluscos. Mexilhões	1605.53.00
9.2	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Outros	2204.10.90		8	Açúcares e produtos de confeitoraria - Produtos de confeitoraria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	
9.3	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00		8.1	Outros - Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes	1704.90.20
9.4	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2205.10.00		8.2	Outros - Outros	1704.90.90
10	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua	2710.12.10		9	Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. - Outros	1806.90.00
				10	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria - Produtos de	

	destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - Óleos leves e preparações - Hexano comercial			padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.		
11	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso. Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho. Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	3402.31.00		10.1 Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	1905.31.00	
				10.2 Outros - Outros	1905.90.90	
				11 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas		
				11.1 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Tomates inteiros ou em pedaços	2002.10.00	
				11.2 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Batatas	2004.10.00	
				11.3 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Produtos hortícolas homogeneizados	2005.10.00	
				11.4 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Batatas	2005.20.00	
				11.5 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados,	2005.70.00	

		exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Azeitonas		
	11.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas. Outros	2005.99.00	
	11.7	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Cerejas - Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.60.10	
	11.8	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Pêssegos, incluindo as nectarinas. Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.70.10	
	12	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada - Ketchup e outros molhos de tomate – Outros.	2103.20.90	
	13	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.		
	13.1	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas	2201.10.00	

		<p style="color: red;">gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. - Águas minerais e águas gaseificadas</p>		
13.2	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Tipo champanha (champagne)	2204.10.10		
13.3	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Outros	2204.10.90		
13.4	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00		
13.5	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2205.10.00		
14	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como	2710.12.10		

		constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - Óleos leves e preparações - Hexano comercial		
15	Produtos farmacêuticos - Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho - Outros – Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2 - Outros	3004.90.39		
16	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Preparações capilares. - Xampus	3305.10.00		
17	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos	3402.31.00		

		de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso. Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho. Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais		
18		Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas - Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas. - Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	3502.20.00	
19		Produtos diversos das indústrias químicas - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas		

		sulfuradas e papel mata-moscas.		
19.1	Outros: - Inseticidas - Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias - Outros	3808.91.19		
19.2	Outros: - Inseticidas - Outros - À base de cipermetrinas ou de permetrina	3808.91.92		